



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA,

PROJETO DE LEI Nº 051/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
À Comissão de Justiça e Redação

Em 4 de 04 de 24

Presidente

Cria a Carteira de Identificação do Autista para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Espectro Autista (CIPTEA), pelo Município de Miguel Pereira, com o fim de seguir o regramento de diretrizes preconizados na Lei Federal nº 12.764/2012 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único. A Carteira de Identificação Municipal (CIPTEA), tem a finalidade de reforçar ainda mais as garantias estabelecidas em norma própria com o foco na atenção integral, bem como pronto atendimento e prioridade, e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social, no Município de Miguel Pereira, através de seus cadastros.

Art. 2º A carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal.

§1º É sabido que a CIPTEA, segundo legislação federal, será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da política nacional de proteção do direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§2º Fica autorizado a expedição da mencionada carteira no Município de Miguel Pereira pela Secretaria de Desenvolvimento Social, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico com código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), com as seguintes documentações:

- I - Nome completo do portador da carteira, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete do Vereador Vitor Ralha

telefone do identificado;

- II** - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III** - Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;
- IV** - Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§3º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

Art. 3º A CIPTEA deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, cabendo aos órgãos competentes expedi-la em um prazo máximo de 15 (quinze) dias e com validade mínima de cinco anos.

Art. 4º Constará no corpo da CIPTEA todas as informações discriminadas nos incisos I ao IV do artigo 2º desta lei.

Art. 5º A aplicação da presente lei, em caso de dúvida, nunca poderá ultrapassar os limites da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa implementar a carteira de identificação das pessoas com autismo, para que assim tenham seus direitos assegurados mediante prévia identificação, inclusive com atendimento preferencial, já que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, em determinados casos.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete do Vereador Vitor Ralha

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e depois regredem.

Nem toda deficiência é visível, portanto se a condição de Autista constar na Carteira de Identidade será possível acelerar os atendimentos diminuindo a burocracia bem como o acesso às instituições administrativas públicas e privadas evitando o constrangimento e demora no atendimento e o desgaste psicológico.

O benefício da carteira de identificação além de manter os direitos dos autistas reservados ajuda ainda na localização da família em quando eles se perdem, por isso a necessidade de constar o endereço, nome do responsável e o telefone a fim de facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável. Deve acompanhar o requerimento seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, originais e fotocópias.

O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Sala Hamilton Ferreira Gomes, 4 de abril de 2024.

VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA
Vereador